

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO

ALANNA ANDRADE PINTO

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

RUBIATABA-GO
2009

ALANNA ANDRADE PINTO

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Monografia I curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER – Sob a orientação da professora Claudia Pimenta Leal mestre em ciências penais.

30272
saeri

Tombo nº	16096
Classif.	
Ex.	01
Origem:	d
Data:	29/02/2010

RUBIATABA-GO
2009

FOLHA DE APROVAÇÃO

ALANNA ANDRADE PINTO

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

Resultado: _____

Orientador _____
Claudia Pimenta Leal - Mestre em Ciências Penais.

2º Examinador _____
Roseane Cavalcante de Souza – Mestre em Direito Agrário.

3º Examinador _____
Glazer Antônio Gomes da Silva – Especialista em Direito Público, Direito
Constitucional e Direito Administrativo.

Dedico este presente trabalho aos meus pais que tanto me apoiaram no decorrer desse curso, aos meus amigos de sala que foram meus companheiros nesses cinco anos de jornada, aos meus mestres, que sem dúvida, foram os responsáveis por todo meu aprendizado e a minha orientadora Cláudia Pimenta Leal, que sem dúvida me ajudou e colaborou sem medir esforços para concluir esse trabalho monográfico..

Agradeço em primeiro lugar a Deus pelo dom da sabedoria e pelo dom da vida. A todos meus familiares que somam a cada dia, principalmente aos meus pais Luciano e Maria Augusta que são a minha base, ao meu querido filho Luciano Neto que me motiva e me faz lutar para conquistar e conseguir meus objetivos.

Agradeço a todos os funcionários, aos meus eternos amigos e companheiros de sala que foram parceiros durante essa jornada, pela oportunidade de ter conhecido pessoas tão especiais. Agradeço ao meu namorado e parabênizo a todos os professores que fizeram parte desse curso, ensinando, motivando, torcendo e brigando para que nos pudéssemos, tornar excelentes profissionais. Obrigada por todos vocês me apoiarem, me incentivarem e por estarem fazendo parte da minha história.

"Se eu pudesse deixar alguém presente a você,

deixaria aceso o sentimento de amar a vida dos seres humanos.

❖ consciência de aprender tudo o que foi ensinado pelo tempo a fora.

Lembraria os erros que foram cometidos para que não mais se repetissem.

❖ capacidade de escolher novos rumos.

❖ deixaria para você, se pudesse,

o respeito aquilo que é indispensável. ❖ Além do pão, o trabalho.

❖ Além do trabalho, a ação.

❖ quando tudo mais falhasse, um segredo: o de buscar no interior de si mesmo a resposta e a força para

encontrar a vida"

© Mahatma Gandhi

RESUMO - Através deste atual trabalho, tem-se como objetivo principal apresentar o tema Exploração do Trabalho Infantil no Brasil. Sabe-se que o trabalho infantil, em qualidades impróprias, ocasiona lesões irreparáveis e com reflexos danosos. A realidade presenciada demonstra que as seguranças constitucionais, por si próprias, não têm bastado. Muitas medidas políticas e jurídicas ainda precisam ser tomadas para dar-lhes efetividade, para que a criança e o adolescente tenham os seus direitos assegurados, no que se refere ao trabalho infantil. Essa exploração pode trazer consequências gravíssimas ao menor, como traumas emocionais, acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, falta de perspectivas e baixa escolaridade. É um triste quadro existente no país, um país de tantas riquezas, mas que devido à má distribuição de renda, tantas são as desigualdades.

Palavras-chave: Trabalho Infantil, Erradicação, Exploração e Pobreza.

ABSTRACT - With this current work has as main objective to introduce the topic Child Labor in Brazil. It is known that child labor qualities inappropriate, cause irreparable damage and damaging repercussions. The reality presented shows that the constitutional security for themselves, have sufficed. Many political and legal measures have yet to be taken to give them effective for children and adolescents have their rights guaranteed in relation to child labor. This exploration can bring serious consequences to the child, as emotional trauma, accidents, occupational diseases, lack of prospects and low. It's a sad situation in the country, a country of such rich, but due to poor distribution of income, there are many inequalities.

Words-key: Child Labor Eradication, Exploitation and Poverty.

LISTA DE SIGLAS

- ANDI - Agência de Notícias dos Direitos da Infância
Art - Artigo
Apud – Conforme
CF - Constituição Federal
CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
CPC- Código de Processo Civil
DCA - Defesa das Crianças e Adolescentes
EC - Emenda Constitucional
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
FIA – Fundo da Criança e do Adolescente
IPEC - Instituto de Pesquisa em Educação e Cultura
MPT – Ministério Público do Trabalho
MJ - Ministério da Justiça
OIT - Organização Internacional do Trabalho
ONGs – Organização não governamental
SEDH - Secretaria Especial dos Direitos Humanos
UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
I - CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO DO MENOR..	16
1.1 Contextualização Histórica.....	16
1.2 Evolução Histórica no Brasil.....	18
1.3 Trabalho Tolerado.....	20
2 – RELAÇÃO DO TRABALHO DO MENOR COM A POBREZA.....	23
2.1 Análise da Questão da Pobreza no Brasil.....	23
2.2 Trabalho Infantil Repudiado por uns e Usufruído por Tantos.....	24
2.3 Estratégias de Atuação.....	26
2.4 Trabalho do Menor Protegido pela Legislação Brasileira.....	27
2.4.1 Do Menor Empregado.....	27
2.4.2 Do Menor Assistido.....	28
2.4.3 Do Menor Aprendiz.....	29
3 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E DO MENOR DE 16 ANOS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO.....	32
3.1 A Exploração do Trabalho.....	32
3.2 Atuação do Ministério Público do Trabalho.....	33
3.3 Ações do Poder Executivo em Relação à Proteção do Menor.....	35
3.4 Aspectos Constitucionais e Legais.....	37
3.4.1 Base Constitucional.....	37
3.4.2 Constituição da República Federativa do Brasil.....	37
3.5 Normas de Proteção do Trabalho do Menor.....	38
3.5.1 Trabalho Noturno.....	38
3.5.2 Trabalho Perigoso.....	39
3.5.3 Trabalho Insalubre.....	39

3.6 Trabalho Penoso.....	40
4 PERSPECTIVAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL....	42
4.1 Combate ao Trabalho Infantil.....	42
4.2 Base Jurídica para proteção da infância e da juventude.....	42
4.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente.....	43
4.4 ECA E O Acesso à Justiça.....	45
4.5 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.....	47
4.5.1 PETI.....	47
4.5.1.1 Benefícios	47
4.5.2 Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil - IPEC.....	48
4.5.3 UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância).....	48
4.5.4 UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura)	49
4.6 Iniciativas da Sociedade.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil no Brasil foi sempre tratado como solução para amenizar os problemas da pobreza e da exclusão social. Sempre se aceitou a ideia de que o ideal para a criança e adolescente proveniente de camadas sociais menos favorecidas seria aprender uma profissão o quanto antes, de modo a contribuir com a renda de suas famílias e evitar a possibilidade de ingresso na marginalidade.

Ultimamente, o trabalho dos adolescentes é colocado como aprendizado, no entanto, percebem-se as diversas opiniões a respeito do tema em questão. Uma boa parte da população brasileira enxerga o trabalho do jovem como uma maneira de socialização, acreditam que desempenhar uma atividade é essencial para o desenvolvimento e concepção profissional, pois, têm a capacidade de auxiliar na opção da futura carreira profissional e a capacidade de se tornarem mais responsáveis e independentes. A outra parte diverge dessas ideias e percebe o trabalho do adolescente como uma forma de exploração.

Justifica-se a elaboração deste, através da observação da realidade em que estão inseridas as crianças brasileiras, as quais são contidas ao trabalho, o qual compromete sua integridade física e psicológica, que se sente a necessidade de estudar e analisar a situação dessas crianças em nosso País. Sendo assim, teve-se como finalidade avaliar e refletir essa triste realidade social, já que como cidadã e estudante de Direito, devo ter o compromisso com os problemas enfrentados pelo nosso país, senão para resolvê-los ou amenizá-los.

O objetivo geral deste trabalho é pesquisar todas as questões e as consequências que a exploração do trabalho infantil traz para sociedade brasileira. Tendo como objetivos específicos: esclarecer o que é a exploração do trabalho infantil; compreender a aplicabilidade da lei, tanto como proteção às vítimas, como as penalidades para os infratores; identificar as causas que levam crianças e

adolescentes a procurar atividades remuneradas e investigar e pesquisar formas de erradicação e a exploração do trabalho infantil.

A metodologia a ser utilizada do presente estudo será através da pesquisa bibliográfica e exploratória, através de referências teóricas, consultas via internet, artigos, obras doutrinárias e jurisprudências, as quais irão explicar o problema colocado em questão.

Esta monografia foi dividida em quatro capítulos.

No primeiro capítulo fala-se da Origem Histórica do Trabalho Infantil no Brasil, em âmbito mundial há vestígio, de que as normas de proteção ao trabalho do menor teriam surgido com o Código de Hamurabi, há aproximadamente dois mil anos antes de Cristo, que confirma que a exploração da mão-de-obra infanto-juvenil existe há muito tempo. E com a chegada da Revolução Industrial a exploração da mão-de-obra infanto-juvenil passou a ser de forma aterrorizante, sem preocupação alguma. A utilização do trabalho infanto-juvenil ganhou realmente força.

No Brasil o decreto 1313/1891 foi a primeira lei a tratar da proteção ao trabalhador menor. Este decreto fixou a idade de 12 anos para o trabalho, limitando a jornada de trabalho e autorizando a contratação de menores a partir de 8 anos para aprendizado, entre outras proteções.

A partir daí foram surgindo várias legislações com o objetivo de coibir essa exploração e proteger os menores que estivessem inseridos no mercado de trabalho. Em 1927 foi criado o Código de Menores, regulamentando o trabalho da criança e do adolescente. Logo em 1943 foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em 1988 com a promulgação da Constituição Federal (CF) também foram inseridas inúmeras proteções.

Fundamenta-se toda essa proteção ao trabalho do menor, no fato de esse se encontrar em fase de desenvolvimento. Sendo que qualquer forma de exploração ou trabalho desumano nesta fase pode afetar tal desenvolvimento, gerando graves consequências para o futuro.

Dando sequência com o segundo capítulo sobre a relação do trabalho do menor com a pobreza. Pois, pode-se marcar a pobreza e a miséria como uma das principais causas da exploração da mão-de-obra infanto-juvenil, devido às condições que vivem, sem opção para sobreviver.

Onde se vê que a análise da questão da pobreza no Brasil passa por duas vertentes iniciais: a péssima distribuição da renda e as dificuldades de emprego. Isso se agrava ainda mais, ao se considerar a informalidade em que se exerce grande parte do trabalho no País.

Essa exploração pode trazer consequências gravíssimas ao menor, como traumas emocionais, acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, falta de perspectivas e baixa escolaridade.

De acordo com Serafim (2008), o trabalho infantil é repudiado por muitos, usufruído por outros tantos e exercido por cerca de milhões de crianças e adolescentes no Brasil, o que vergonhosamente, o coloca como o terceiro país da América Latina, que mais inviabiliza a infância, segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

A realidade que presenciamos, porém, demonstra que as garantias constitucionais, por si só, não têm bastado. Muitas medidas políticas e jurídicas ainda precisam ser tomadas para dar-lhes efetividade.

De acordo com Soares (2000, p. 58), "quem lida com o problema do trabalho do menor sabe que ele decorre de vários fatores, principalmente da situação de pobreza, em que vive significativa parcela da população", da insuficiência e da deficiência dos programas governamentais de assistência e educação, da falta de planejamento familiar e, por que não dizer, de uma questão cultural, em que a própria sociedade se acostumou a ver como natural e correto, que a criança pobre deva mesmo trabalhar para se manter e ajudar à família.

E o Trabalho do Menor protegido pela legislação brasileira os quais são: o Menor Empregado, o Menor Assistido e o Menor Aprendiz, que serão examinados separadamente, no decorrer da monografia.

No terceiro capítulo fala-se da exploração do trabalho infantil e do menor de 16 anos á luz do direito brasileiro, uma vez que para muitos, pode parecer fácil erradicar o Trabalho infantil. Entretanto, deve-se lembrar que a maneira de pensar dos brasileiros já está enraizada, de que a criança, do mesmo modo tem que cooperar no sustento da casa.

A Exploração da mão-de-obra infantil é uma prática secular e rotineira em todo o mundo. Não haveria de ser diferente no Brasil, onde as desigualdades sociais são mais gritantes e as Crianças são utilizadas para reforçar o orçamento doméstico. O trabalho infantil gera lucro pra quem explora, pobreza pra quem é explorado, faz parte da cultura econômica brasileira e está diretamente ligado ao trabalho escravo.

O Ministério Público do Trabalho age, sempre que recebe uma denúncia ou tem informação de exploração do Trabalho de Criança ou Adolescente. E sendo comprovada a denúncia, o Ministério Público do Trabalho (MPT), arrisca conseguir que o transgressor cumpra o compromisso de sanar a irregularidade, através da assinatura de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Ainda no terceiro capítulo veem-se as normas de proteção ao trabalho do menor que são: Trabalho Noturno, Trabalho Perigoso, Trabalho Insalubre e o Trabalho Penoso.

Finalizando com o quarto capítulo sobre as perspectivas de erradicação do trabalho infantil em nosso país. A erradicação do trabalho infantil, o qual totalmente complexo, tanto no Brasil como em qualquer parte do mundo.

O Trabalho Infantil deve extinguir-se, principalmente na suas manifestações mais impossíveis, por não ser compatibilizado com a ética de uma sociedade

democrática, que busca reconhecer igualmente o direito de cada um e a coincidência de conveniência para todos os cidadãos.

Segundo Cardoso (1998), a erradicação do trabalho infantil tem sido alvo das políticas sociais do Governo brasileiro, que tem promovido ações integradas para garantir à criança e ao adolescente o direito à vida e ao desenvolvimento total.

Segundo Pereira (2001, p. 212), “a ideia do Estatuto e sua motivação inspiradora, assentam no princípio da proteção integral da criança e do adolescente”. Reconhece em um e outro, os caracteres da personalidade integral e, em termos de sua plenitude, proclama que são sujeitos de direitos subjetivos, desde a face de seu pré-nascimento. Além disso, prioriza a prevenção, o que representava uma grande mudança em nosso Direito.

Os programas de Erradicação do Trabalho Infantil: PETI, Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC, UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) e as iniciativas da sociedade.

I - CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO DO MENOR

Para dar início ao primeiro capítulo será realizada uma contextualização Histórica do Trabalho do Menor. O Trabalho Infantil é uma história antiga, no Brasil e no mundo e ainda não teve final feliz.

1.1 Contextualização Histórica

A exploração do trabalho infantil vem desde os séculos passados. Com a Revolução Industrial ocorreram grandes transformações socioeconômicas: “as pequenas oficinas foram substituídas por fábricas, o capitalismo se consolidou, os empresários buscaram incrementar a mão-de-obra para o trabalho nas unidades produtivas”. (CORRÊA & GOMES, 2003, p. 17).

Segundo Corrêa & Gomes (2003, p. 17), “com os salários cada vez mais reduzidos, os operários se viam obrigados a trabalhar com toda a família, inclusive com as crianças de até 6 anos”.

Naquela época, eram exigidas inspeções nas fábricas, pois havia uma preocupação do parlamento britânico com esta situação. Os comissários do trabalho infantil relatavam, então, os seguintes fatos: “nas fábricas antigas e pequenas, o ambiente geralmente era de sujeira, pouca ventilação, falta de banheiros ou vestiários, ausência de exaustores para poeira, corredores muito estreitos, ferramentas soltas pelo chão. Alguns tetos eram tão baixos que era difícil permanecerem em pé”. (CORRÊA & GOMES, 2003, p. 17).

De acordo com Corrêa e Gomes (2003, p. 18), “nestas fábricas, muitas crianças trabalhavam o mesmo número de horas que os adultos”. E os efeitos provocados pelas longas jornadas de trabalho, segundo os relatórios da época, eram vários: “deformações permanentes de constituição física, doenças incuráveis, impossibilidade de crianças obterem educação adequada”.

Em âmbito mundial há vestígio de que as normas de proteção ao trabalho do menor teriam surgido com o Código de Hamurabi, há aproximadamente dois mil anos antes de Cristo, que confirma que a exploração da mão-de-obra infanto-juvenil existe há muito tempo. (PEREIRA, S/D *apud* SÜSSEKIND, 2003)¹.

De acordo com Lima (2006 *apud* Minharro 2003)², com o feudalismo, o senhor feudal (dono da terra) repartia sua propriedade em duas metades: a primeira era cultivada em seu próprio proveito e a segunda destinava-se ao uso dos camponeses, que pagavam ao senhor, pesadas taxas. As crianças e os adolescentes trabalhavam tanto quanto os adultos, subjugados, como os pais, ao proprietário da terra. Os menores na idade média pertenciam às corporações de ofícios para aprender uma profissão, quando permaneciam em casa desempenhavam os trabalhos domésticos.

Percebe-se que em sequência, a evolução histórica, passou a perceber a exploração indiscriminada de menores e adultos, em forma de escravidão.

A Suíça foi o primeiro país a incluir, no texto de sua Constituição (1874), normas de tutela e fiscalização do trabalho infanto-juvenil nas fábricas. O pioneirismo suíço confirma-se depois, com a promoção da Conferência de Berna, em 1905. (PEREIRA, S/D)³

¹ Sílvia Aparecida Pereira. **Uma Análise Crítica das Normas de Proteção ao Trabalho do Menor**. S/D. In: Arnaldo Sússekkind et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21.ed. Vols. I e II. São Paulo: LTr, 2003. Disponível em: <http://www.ump.edu.br/revista/upload/Silvia.pdf>. Acesso em: 20/03/09.

² Débora Arruda Queiroz Lima. **Evolução histórica do trabalho da criança**. 2006. In: Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro. **A criança e o adolescente do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 18. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11021>. Acesso em: 13/03/09.

³ Sílvia Aparecida Pereira. **Uma Análise Crítica das Normas de Proteção ao Trabalho do Menor**. S/D. Disponível em: <http://www.ump.edu.br/revista/upload/Silvia.pdf>. Acesso em: 20/03/09.

Na década de 90, o assunto ganhou visibilidade no cenário nacional e na mídia. Entrou definitivamente na agenda de problemas brasileiros e na pauta de jornais e revistas. Uma face do problema, no entanto, continuou invisível até recentemente: o Trabalho Infantil Doméstico. Apesar de ser uma velha prática no Brasil, parte da herança escravocrata, ele era até pouco tempo ignorado pela maioria das pesquisas e pela própria imprensa.

Em 2002, graças a estudos feitos por entidades da sociedade civil e pela Organização Internacional do Trabalho, virou notícia. Tirá-lo do anonimato já é um avanço, mas, a exemplo do que acontece com a cobertura do Trabalho Infantil, em geral, ainda é necessário ampliar o foco das matérias, discutindo causas, consequências e possíveis soluções.

1.2 Evolução Histórica no Brasil

A origem histórica do trabalho infanto-juvenil do Brasil está diretamente ligada ao estudo da evolução das leis. Em torno de 1530, quando se iniciava o povoamento no Brasil, nas embarcações portuguesas que tinham como rumo nossas terras, os menores eram explorados desde suas forças físicas até sevícias sexuais eles sofriam. (PEREIRA, S/D *apud* MINHARRO 2003)⁴.

De acordo com Corrêa e Gomes (2003, p. 30), “apesar da realidade diariamente constatada nas ruas de todo o país, o Brasil é líder mundial no combate ao trabalho infantil” e serve de referência para países de América latina, Ásia e África, pela legislação que possui e pela atuação de seus órgãos fiscalizadores. E foi o primeiro a fazer parte do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), da Organização Internacional do Trabalho.

De acordo com Pereira (s/d)⁵ no Brasil o decreto 1313/1891 foi a primeira lei a tratar da proteção ao trabalhador menor. Este decreto fixou a idade de 12 anos

⁴ *Idem*. In: Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro. **Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 18. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11021>. Acesso em: 20/03/09.

⁵ *Idem*

para o trabalho, limitando a jornada de trabalho e autorizando a contratação de menores a partir de 8 anos para aprendizado, entre outras proteções.

A partir daí, começaram a surgir várias legislações, com a finalidade de coibir essa exploração e proteger os menores, que se encontravam inseridos no mercado de trabalho.

Segundo Corrêa e Gomes (2003, p. 30), Fernando Mendes, co-ordenador do projeto de Combate ao Trabalho Infantil Doméstico, da Organização Internacional do Trabalho, "em dez anos, o Brasil conseguiu uma redução infantil, sobretudo no período de 1992 a 1995". A partir deste período, o decréscimo continuou a correr: porém, de maneira mais lenta. Desde então, a questão do trabalho infantil transformou-se num dos principais desafios a serem superados pelo Brasil e por sua sociedade.

Existe um comprometimento muito forte do governo brasileiro, no que diz respeito à questão da erradicação do trabalho infantil. Neste aspecto, "governo e sociedade civil encontram-se reunidos num objetivo comum: o respeito aos direitos humanos". (CORRÊA & GOMES, 2003, p. 31).

O respeito aos direitos humanos é o fundamento, de onde deve se partir para alcançar uma sociedade democrática e igualitária.

Conforme Corrêa e Gomes (2003, p. 31), "as formas de trabalho infantil, principalmente as mais severas, geram um desconforto coletivo e também grande indignação". O governo compreende e partilha da mesma indignação, tanto do povo brasileiro quanto das comunidades internacionais e por isso, assumiu o compromisso de erradicar o trabalho infantil, como uma das propriedades da política social.

Em 1927 foi criado o Código de Menores, regulamentando o trabalho da criança e do adolescente, tendo o mesmo sido aperfeiçoado em 1979. A Carta Magna de 1934 foi a primeira Constituição a mencionar a proteção do trabalho do

menor, que dentre as principais proteções, pode-se citar a proibição do trabalho aos menores de 14 anos. (PEREIRA, S/D)⁶

Logo em 1943 foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que trouxe um capítulo específico sobre a proteção do menor no trabalho. Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal (CF) também foram inseridas inúmeras proteções, sendo uma das mais importantes o artigo 227, caput⁷.

Dois anos mais tarde (1990) foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069, que também trouxe dispositivos de proteção ao trabalho do menor e amparo à profissionalização.

Segundo Pereira (s/d)⁸, houve ainda uma alteração na Constituição Federal trazida pela Emenda Constitucional (EC) nº 20/1998, proibindo o trabalho antes dos 16 anos, sendo permitido apenas como aprendiz a partir de quatorze anos, conforme reza o artigo 7º, XXXIII.

Em 2000 também se pode mencionar a criação da Lei de Aprendizagem (Lei 10.097), que foi criada com o objetivo de regular o contrato de aprendizagem.

Entende-se que toda essa proteção ao trabalho do menor, baseia-se no fato de que o menor se encontra em etapa de desenvolvimento. Consistindo que este, em qualquer forma de exploração ou trabalho desumano nesta fase pode comprometer tal desenvolvimento, determinando graves consequências para o futuro.

1.3 Trabalho Tolerado

Segundo Corrêa e Gomes (2003, p. 35), “existe toda uma ideologia de supervalorização do trabalho, que preconiza ser ele o centro das atividades de um

⁶ *Idem*

⁷ Artigo 7º - XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

⁸ *Idem*

indivíduo". Entretanto, este argumento somente encontra respaldo entre as famílias mais pobres, pois entre as famílias de melhores condições financeiras, o trabalho encontra-se em segundo plano; em primeiro, sempre está a educação e a formação cultural. Para as camadas mais pobres, o trabalho transforma-se num meio de integração social.

Quando falamos em trabalho infantil, inevitavelmente pensamos no trabalho penoso, aquele realizado na agropecuária, no corte da cana, no preparo do sisal, nas pedreiras ou nas carvoarias, porque este tipo de trabalho nos causa maior indignação e rejeição. Entretanto, ele não é o único tipo de trabalho infantil.

Corrêa e Gomes (2003, p. 35), deixam claro, que "existem outros de mais fácil aceitação, ou seja, aqueles executados no meio urbano, no comércio formal ou informal, nos serviços domésticos ou nos serviços como: entrega de encomendas, entre outros". Curiosamente, deixamo-nos levar, muitas vezes, pela ideia de que crianças desempenhando as funções, não devem gerar nenhum tipo de sentimento de desconforto; trata-se de situação natural, que acaba incorporando-se ao nosso cotidiano. No entanto, este tipo de trabalho, a médio e longo prazo, é tão prejudicial quanto àquele penoso.

As crianças envolvidas em tais atividades amadurecem precocemente, não brincam, não praticam esportes, não estudam e chegam à idade adulta sem o mínimo aprendizado necessário, para que possam enfrentar o mercado de trabalho competitivo. Assim, longe de ser o meio de capacitação que a sociedade considera, "o trabalho na infância é o principal motivo da defasagem escolar e, conseqüentemente, fator preponderante da desigualdade social". (CORRÊA & GOMES, 2003, p. 36).

Segundo Corrêa e Gomes (2003, p. 36), "hoje, cerca de 500 mil crianças e adolescentes trabalham em casas de família, cumprindo jornadas de trabalho extenuantes e, quase sempre, sem receber qualquer salário ou mesmo qualquer retribuição indireta". Para enfrentar esse problema, a OIT, o UNICEF, a Fundação Abrinq e uma Agência de Notícias lançaram a campanha "O Brasil sem Trabalho

Infantil Doméstico”, veiculando, através do rádio, da televisão, de jornais e revistas, mensagens esclarecedoras e instigantes contra essa desastrosa realidade.

No próximo capítulo falar-se-á da relação do trabalho do menor com a pobreza. Pois, pode-se marcar a pobreza e a miséria como uma das principais causas da exploração da mão-de-obra infanto-juvenil, devido às condições que vivem sem opção para sobreviver.

2 – RELAÇÃO DO TRABALHO DO MENOR COM A POBREZA

Neste capítulo fala-se da relação do trabalho do menor com a pobreza. Pois, pode-se marcar a pobreza e a miséria como uma das principais causas da exploração da mão-de-obra infanto-juvenil, devido às condições que vivem sem opção para sobreviver.

2.1 Análise da Questão da Pobreza no Brasil

A análise da questão da pobreza no Brasil passa por duas vertentes iniciais: a péssima distribuição da renda e as dificuldades de emprego. Isso se agrava ainda mais ao se considerar a informalidade em que se exerce grande parte do trabalho no País.

Famílias pobres seriam as que mais se beneficiariam com medidas destinadas a promover o emprego no setor formal, especialmente a redução dos altos encargos que incidem sobre a folha de pagamento (...). (...) ações de governo não satisfazem às necessidades da população urbana pobre. Poucos possuem carteira de trabalho. O aumento do salário-mínimo e do seguro-desemprego não chega a ser instrumentos eficazes. (DIAS, *s/d apud* World Bank - Brazil, a poverty assessment. Report n. 14323-BR (Washington, June 27, 1995)⁹

⁹ Osmar Dias. *O menor e o acesso ao mercado de trabalho. S/D.* Disponível no site: <http://www.senado.gov.br/web/senador/odias/trabalho/Artigos/Artigos/Artigos1995/omenoreo.htm>. Acesso em: 03/06/09.

¹⁰ Haim Grunspun. *O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes.* São Paulo: LTr, 2000. Disponível no site: <http://www.ump.edu.br/revista/upload/Silvia.pdf>. Acesso em: 03/06/09.

É lamentável saber que as origens do trabalho infantil advêm da situação de miserabilidade e desigualdades existentes na sociedade, principalmente as de natureza econômicas (GRUNSPUN, 2000)¹⁰.

Legislações proibindo o trabalho do menor são inúmeras, porém a realidade é outra, uma pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) realizada no ano de 2001, apresentou índices assustadores, como: 6 milhões de crianças ocupam algum tipo de atividade econômica. (SCHAWARTZMAN, 2004)¹¹.

No Paraná, a mesma pesquisa traz que cerca de 348 mil crianças e adolescentes, com idade entre 5 e 17 anos têm atividades irregulares. Tais situações fazem com que crianças e adolescentes sejam privados da educação, cidadania e lazer.

Essa exploração pode trazer consequências gravíssimas ao menor, como traumas emocionais, acidentes de trabalho, doenças ocupacionais, falta de perspectivas e baixa escolaridade. É um triste quadro existente no país, um país de tantas riquezas, mas que devido à má distribuição de renda, tantas são as desigualdades.

2.2 Trabalho Infantil Repudiado por uns e Usufruído por Tantos

De acordo com Serafim (2008)¹², o trabalho infantil é repudiado por muitos, usufruído por outros tantos e exercido por cerca de milhões de crianças e adolescentes no Brasil, o que vergonhosamente o coloca como o terceiro país da América Latina que mais inviabiliza a infância, segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

¹¹Simon Schawartzman. **O Trabalho Infantil no Brasil**. 2004. Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/inf/download/trab_inf/trab_inf.pdf. Acesso em: 03/06/09.

¹²Leille Serafim. **Pobreza Causa Trabalho Infantil**. 2008. Disponível no site: <http://www.radiotube.org.br/icox.php?mdl=pagina&op=comentar&id=150&usuario=83&url=aWNveC5waHA%2FbWRsPWc2NhJmFtcD1yZhbXA7dGFnRyYhbGhvJmFtcDtwYWdpbmE9MQ%3D%3D>. Acesso em: 01/06/09.

As causas principais são a pobreza e o desemprego crescentes, que acabam servindo como justificativa para aqueles que empregam esses jovens ou mesmo, os que se defrontam diariamente com meninos vendendo balas nos sinais, engraxando sapatos nos grandes centros, entregando panfletos nos calçadões ou colhendo algodão nos campos. O fato é que muitos desses pequenos cidadãos são a favor de seu direito de trabalho, mas de forma digna, ao contrário da exploração a que são sujeitados.

De acordo com Wantowsky (2004, p. 55), “o menor é um ser em pleno desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e sociocultural, de forma que, a necessidade de trabalhar, não deve prejudicar o seu regular crescimento”, daí porque, exige-se que até um limite de idade, não se afaste o menor da escola e do lar, onde receberá às condições necessárias à sua formação e futura integração na sociedade ativa. O trabalho prematuro ou em condições impróprias, acarretam lesões irreparáveis e com reflexos danosos.

Segundo Wantowsky (2004, p. 59), preocupado com a exploração do trabalho do menor, o legislador pátrio, há tempo, vem adotando regras coibidoras dessa exploração e, “não podemos esquecer, que, temos uma legislação de primeiro mundo, contudo, precisa sair do plano formal para o material”.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece normas de proteção ao trabalho do menor e, também, de igual forma, a legislação infraconstitucional, como a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Segundo Feijó (2007)¹³, não seria de todo mal ajudar suas famílias, pois muitas delas dependem desse trocadinho para complementar, a quase inexistente renda familiar. Entretanto, para executar esses Trabalhos, essas Crianças e jovens deixam de frequentar a escola, direito garantido pelo artigo 6º da nossa constituição

¹³ Alexandro Rahbani Aragão Feijó., **Trabalho Infantil: Exploração ou Necessidade**. 2007. Disponível em: <http://members.tripod.com/CAIM/artigos/trabalho infantil.htm>. Acesso em: 01/06/09.

e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, diga-se de passagem, deve ser efetivado, usado, posto em prática.

Observa-se que nestes casos há confronto de necessidades: a de sobreviver e a de estudar. Qual delas deve prevalecer? Poderia juntá-las? Diante desses questionamentos, perguntar-lhes-ia um pai, cujo filho de 12 anos trabalha o dia todo para ajudar em casa: estudar põe comida em casa?

2.3 Estratégias de Atuação

A Constituição da República, art. 7º, item XXXIII, tal como vigente, proíbe o trabalho do menor de 16 anos de idade, exceto na condição de aprendiz, desde que conte mais de 14 anos, vedado, ainda, o trabalho insalubre, perigoso ou noturno ao menor de 18 anos de idade. (SOARES, 2000)⁸.

No art. 227, caput, da Lei Maior, está escrito que, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A realidade que presenciamos, porém, demonstra que as garantias constitucionais, por si só, não têm bastado. Muitas medidas políticas e jurídicas ainda precisam ser tomadas para dar-lhes efetividade.

De acordo com Soares (2000, p. 58), "quem lida com o problema do trabalho do menor sabe que ele decorre de vários fatores, principalmente da situação de pobreza em que vive, significativa parcela da população", da insuficiência e da deficiência dos programas governamentais de assistência e

educação, da falta de planejamento familiar e, por que não dizer, de uma questão cultural, em que a própria sociedade se acostumou a ver como natural e correto que a criança pobre deva mesmo trabalhar para se manter e ajudar à família.

2.4 Trabalho do Menor Protegido pela Legislação Brasileira

São três os tipos de Trabalho do Menor protegido pela legislação brasileira: o Menor Empregado, o Menor Assistido e o Menor Aprendiz, que serão examinados separadamente.

2.4.1 Do Menor Empregado

Menor empregado é todo aquele que trabalha conforme as características da aceção geral de empregado, conforme artigo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). É considerado Menor, para efeitos trabalhistas, o trabalhador de 14 a 18 anos, que trabalha subordinado, contínuo e remunerado para o empregador. Este Menor terá todos os direitos trabalhistas previstos na CLT, como qualquer empregado adulto. Aos dezoito anos cessa a menoridade.

O Trabalho do Menor tem a mesma duração do Trabalho do adulto com as seguintes ressalvas: após cada período de Trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo para repouso, não inferior a 11 horas, segundo a CLT em seu artigo 412. Diferente ao do adulto como está disposto na CLT no art. 66. *In verbis*:

Art. 412. Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em dois turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a onze horas

Art.66. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

É vedado prorrogar a duração normal do Trabalho do Menor, salvo até mais duas horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição, em outro, de modo a ser observado o limite máximo de horas semanais ou outro inferior, legalmente fixado no artigo 413 da CLT.

O Menor de 18 anos não pode, em qualquer hipótese, trabalhar à noite, está entendida, para efeitos de Direito do Trabalho, como o período de tempo compreendido entre as 22:00 horas de um dia, às 05:00 horas do dia seguinte. Não poderá ainda, executar serviços insalubres e perigosos. A classificação de tarefas como insalubres ou perigosas é feita pelo Ministério do Trabalho. Podemos citar como exemplos, o contato com óleos e graxas, a permanência próxima a inflamáveis e explosivos, etc. (HEINECK, 2007, p. 36)

A jornada de Trabalho de um empregado Menor de 18 anos não pode ser superior á oito horas. Inclusive, caso o Menor tenha dois ou mais empregos, a soma das jornadas de todos eles não poderá ultrapassar às oito horas diárias.

Outro ponto importante é que o Menor pode assinar recibo de salário, exceto no caso de rescisão de seu contrato, que deve ter a assistência dos seus responsáveis legais, aos quais incumbe dar quitação ao empregador pelo recebimento das verbas rescisórias.

O Menor, enquanto empregado, faz jus a todos os direitos trabalhistas, tais como assinatura de sua CTPS (carteira de trabalho e previdência social); recolhimento das contribuições ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço); salário mínimo, no mínimo; férias; décimo terceiro salário; dentre outros. (HEINECK, 2007, p. 38)

2.4.2 Do Menor Assistido

Com o objetivo de ajudar os milhões de Menores carentes existentes no nosso país, uma chance de iniciação à profissionalização, foi criada pelo Decreto-lei n. 2.318, de 30 de dezembro de 1986, a figura do Menor Assistido por uma instituição de assistência social e por esta encaminhada à empresa.

As empresas são obrigadas a admitir, como assistidos, com duração de 4 horas diárias de Trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre 12 e 18 anos de idade, que frequentam escola, em número correspondente a 5% do total de empregados. Como a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, passou a proibir o Trabalho do Menor de 16 anos de idade, é questionável autorização da lei ordinária para Trabalho, ainda que sem vínculo empregatício, desde 12 anos de idade, sendo mais coerente a interpretação segundo o qual, também o Menor assistido deve ser aquele a partir do mínimo constitucional atual. Não há recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nem encargos do FUNRURAL. A referida norma não esclarece se essa preparação profissional gera vínculo empregatício. (NASCIMENTO, 2000, p. 385).

Pela procedência a figura é de natureza assistencial, conseqüentemente configurando um vínculo do tipo previdenciário, não configurador de relação de emprego. Entretanto, como o decreto silenciou sobre esse aspecto, a questão é controvertida.

2.4.3 Do Menor Aprendiz

Neste Trabalho, o empregador além de cumprir as obrigações trabalhistas, tem que fornecer um ensinamento técnico-metódico ao Menor, ensinando-lhe uma profissão.

Assim, aprendiz é o maior de 14 e menor de 18 anos, que recebe ensinamentos metódicos dos ofícios, nas escolas destinadas a esse fim, que são o SENAI-Serviço Nacional de Aprendizagem Profissional e o SENAC-Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. Também são aprendizes os menores que, mesmo que, não cursando essas escolas, mas mediante autorização delas, na empresa recebam ensinamentos metódicos da profissão, de acordo

com programa fornecido pelas mesmas instituições. As empresas industriais são obrigadas a matricular determinado número de menores aprendizes no SENAI (CLT, art. 429). O Contrato de Trabalho com o aprendiz deve ser escrito. A condição de aprendiz deve ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social. (NASCIMENTO, 2000, p. 384)

Os Menores Aprendizes são vinculados às entidades do sistema (S) - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), ou a escolas técnicas de educação, ou a entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao Adolescente e sua educação profissional.

No curso do SENAC, o aprendiz da área de comércio e serviços aprende as técnicas de atendimento ao cliente (pessoalmente ou por telefone), organização pessoal e do ambiente de trabalho. Trata-se de valorizar e aperfeiçoar a experiência de cada aluno, fazê-lo refletir sobre sua realidade e confrontá-la com as de seus colegas.

As unidades do SENAC em todo País, também orientam as empresas nas questões legais, embora a última palavra a respeito do assunto seja dos representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio das Delegacias e Subdelegacias Regionais do órgão.

O aprendiz tem direito a receber, no mínimo, o salário mínimo hora. Isto quer dizer que o salário mínimo integral é devido àqueles aprendizes que têm jornada de oito horas por dia. Sendo menor a jornada, o salário poderá ser proporcional à mesma.

O referido Estatuto considera a aprendizagem, a formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor - art. 61, assegura para o Adolescente até quatorze anos de idade uma bolsa de aprendizagem - art. 64, e para o maior de quatorze anos, os direitos trabalhistas e previdenciários - art. 65.

Logo no seu artigo inicial (art. 60) do Estatuto da Criança e do Adolescente, há proibição de qualquer Trabalho aos Menores de quatorze anos de idade, salvo na

condição de aprendiz, ratificação do preceito constitucional, ditado pelo art. 7º, XXXIII, da CF/88.

Referente a esse artigo devem destacar-se: a) extensão da proibição; b) a idade mínima; c) a condição de aprendiz.

A idade mínima é fixada porque o Trabalho prematuro compromete o desenvolvimento físico e psíquico, por sujeitar a Criança ou o Adolescente a esforços desmedidos e perigosos (acidentes de Trabalho, maior vulnerabilidade a agentes nocivos) e provocar um amadurecimento psicológico forçado, como bem o demonstra estatuto da Organização Mundial da Saúde. (CURY, 1992, p. 132).

Sendo o artigo 60 do ECA, repetidor do dispositivo do art. 7º, XXXIII, CF, de 88, há quem critique a Carta Magna, por ter modificado o dispositivo na Constituição anterior, que vedava o Trabalho a Menores de doze anos.

A inovação da constituinte de 1988 é, a nosso ver, deveras lastimável. Se o Brasil não contasse com tantos desequilíbrios sociais, até poder-se-ia admitir a idade de 14 anos fixada na Lei Maior. No entanto, o Brasil, além de fazer parte do Terceiro Mundo, perdeu sua hegemonia frente aos demais países da América Latina e queiramos ou não, é uma nação onde a pobreza prolifera vertiginosamente, amargando uma lastimável consequência: muitos Menores, antes de atingirem a idade de 14 anos, já começam a trabalhar para ajudar os pais ou responsável. Ampliar a idade laborativa de doze para quatorze anos, como fez a Constituição em vigor, é desconhecer que esse pseudobenefício apenas engrossará as fileiras de empregos clandestinos, sem qualquer utilidade prática. (SILVA, 2000, p. 95).

Por fim, o contrato do aprendiz pode dissolver devido a outras hipóteses, além daquelas já descritas (fim do prazo do contrato ou idade do empregado). São elas: desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; falta disciplinar grave; ausência injustificada à escola que implique a perda do ano letivo; a pedido do aprendiz.

Após terminar esse capítulo vê-se que o menor vai trabalhar para ajudar sua família, mas se depara com uma situação bem diferente e complicada, onde tem que

fazer uma escolha bem difícil, ou seja, deixar de estudar para ajudar a sua família no orçamento familiar, ganhando em troca baixos salários.

No próximo capítulo será abordado o tema a exploração do trabalho infantil e do menor de 16 anos à luz do direito brasileiro

3 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E DO MENOR DE 16 ANOS À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Por meio deste capítulo tem-se como objetivo fundamental apresentar o tema a exploração do trabalho infantil e do menor de 16 anos à luz do direito brasileiro, uma vez que para muitos, pode parecer fácil erradicar o Trabalho infantil. Entretanto, deve-se lembrar que a maneira de pensar dos brasileiros já está enraizada, de que a criança do mesmo modo, tem que co-operar no sustento da casa.

3.1 A Exploração do Trabalho

A Exploração da mão-de-obra infantil é uma prática secular e rotineira em todo mundo. Não haveria de ser diferente no Brasil, onde as desigualdades sociais são mais gritantes e as Crianças são utilizadas para reforçar o orçamento doméstico. O trabalho infantil gera lucro para quem explora, pobreza para quem é explorado, faz parte da cultura econômica brasileira e está diretamente ligado ao trabalho escravo. (MARINHO, 1998)¹⁴.

¹⁴ Rosa Angela S. Ribas Marinho. **A exploração da mão-de-obra infantil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1661>. Acesso em 12/08/09.

Conforme Bergamo et al (s/d)¹⁵, a história do Trabalho infantil, reconhecidamente ilegal até os 16 anos pela Constituição Brasileira, acompanha a própria trajetória do país enquanto colônia, quando Crianças, Adolescentes, descendentes de negros e índias eram obrigadas a incrementar a mão-de-obra das fazendas. De lá para cá, expandiram-se as possibilidades de Trabalho, passando pelo menino-dos-bijus, o engraxate, o vendedor de gibis, até chegar aos soldados e os mediadores na venda de drogas.

Atualmente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma que 70% dos Trabalhos infantis dividem-se na agricultura, pesca e atividades de caça; seguidos por 8% que vêm das linhas de produção, comércio atacado e varejo; 8% de serviços domésticos; 4% de transportes, armazenamentos e comunicação, e os 3% restantes são atribuídos à construção e a mineração. (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 2005)¹⁶.

Segundo Serafim (2008)¹⁷, não entram nessa estatística, dados de crianças envolvidas com o tráfico de drogas, delitos ou prostituição, por serem difíceis de serem identificados pelas pesquisas de opinião. Como afirma Ana Lúcia Kassouf, do Departamento de Economia, Administração e Sociologia da Escola Luiz de Queiroz (ESALQ) da USP, afirma, “acho que esta porcentagem é pequena, mas preocupante”, diz a pesquisadora, que é também consultora da Organização Internacional do Trabalho. Ela acredita que o levantamento desses dados deve ser feito junto aos municípios, por meio de denúncias.

3.2 Atuação do Ministério Público do Trabalho

¹⁵ Rosalina Bergamo; et al. **Criança e o Adolescente em Situação de Trabalho Infantil na Região Metropolitana de Maringá: Perspectivas de Erradicação e a Eficiência das Políticas Públicas.** S/D. Disponível em

http://www.repositorio.seap.pr.gov.br/arquivos/File/gestao_de_politicas_publicas_no_parana_coletanea_de_estudos/cap_6_trabalho_emprego_e_promocao_social/capitulo_6_3.pdf. Acesso em 1-/08/09.

¹⁶ DIÁRIO DO SENADO FEDERAL. 2005. Disponível em

<http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/diarios/pdf/sf/2005/06/10062005/19353.pdf>. Acesso em 20/08/09.

¹⁷ Lielle Serafim. **Pobreza causa trabalho infantil.** 2008. Disponível em

<http://www.radiotube.org.br/icox.php?mdl=pagina&op=comentar&id=150&usuario=83&url=aWNveC5waHA%2FbWRsPWJ1c2NhJmFtcdTvcD10YWdfYmxvZyZhbXA7dGFnPXBvYnJlemEmYW1wO3BhZ2luYT0x>. Acesso em 15/08/09.

O Ministério Público do Trabalho age sempre que recebe uma denúncia ou tem informação de exploração do Trabalho de Criança ou Adolescente:

O inciso V, do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93 estabelece, dentre outras atribuições, a ser competência do Ministério Público do Trabalho propor ações necessárias à defesa dos direitos e interesses de Menores, decorrentes da relação de Trabalho. (MINHARRO, 2003, p.97).

Observa-se que após receber a denúncia, o Ministério Público do Trabalho (MPT) dá início aos procedimentos, para conferir se o episódio está acontecendo, adotando as medidas oportunas, quando comprovada a inadimplência da norma de proteção ao Trabalho e aos direitos da Criança e do Adolescente.

Conforme Minharro, (2003, p. 97), “o Ministério Público do Trabalho (MPT) com a comprovação da Exploração, toma as providências necessárias para tirar a Criança e o Adolescente do Trabalho”, agindo em parceria com instituições, que combatem a Exploração do Trabalho infantil para o auxílio à Criança ou Adolescente e a sua família.

Nas palavras de Minharro (2003, p. 97), “as Procuradoras do Trabalho buscam, realizar um Trabalho de conscientização, desempenhando palestras e seminários”. Com este Trabalho de prevenção, começam a investigar a veracidade ou não de denúncias que receberam; tendo a certeza de ser um caso verdadeiro podem confirmar com o empregador Termos de Ajustamento de Conduta, por meio dos quais, o violador da lei se compromete a utilizar da mão-de-obra infanto-juvenil, sob pena de pagamento de multa.

“O Ministério Público do Trabalho (MPT) quando se trata de Criança, tenta encaminhar para programas sociais e quando Adolescentes opera para que a sua contratação encontre-se dentro do que prevê a lei”. (MINHARRO, 2003, p. 100).

Comprovada a denúncia o Ministério Público do Trabalho (MPT), arrisca conseguir que o transgressor cumpra o compromisso de sanar a irregularidade, através de assinatura de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Ocorrendo a assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta a pessoa ou empresa se sujeita a não mais explorar a mão-de-obra de Crianças, com idade inferior a dezesseis anos. (MINHARRO, 2003, p.105).

Não ocorrendo à assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público do Trabalho (MPT) entra com a Ação Civil Pública na Justiça, para obrigar o empregador a abandonar a prática deste delito, e responsabilizá-lo pelo ato cometido.

3.3 Ações do Poder Executivo em Relação à Proteção do Menor

Incumbe ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio das Delegacias do Trabalho “desempenhar a inspeção necessária ao bom implemento das normas e de proteção às Crianças e Adolescentes”. (NOGUEIRA, 2004, p. 120)

Segundo Nogueira (2004, p. 122), “a Delegacia Regional do Trabalho tem a função essencial de fiscalizar o Trabalho infantil, mas muitas destas normas não são cumpridas e com intensidades menores continuam trabalhando em situações nada apropriadas”.

Nas palavras Aguiar (2006)¹⁸, a Delegacia Regional do Trabalho desempenha papel fundamental na luta pela erradicação do Trabalho infantil. Com efeito, de pouco adiantam as leis, se não forem cumpridas. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio das delegacias regionais do Trabalho e de seus agentes, exercer a fiscalização necessária ao bom cumprimento das normas laborais de proteção às Crianças e aos Adolescentes.

¹⁸ Yoná Lascheras Aguiar. **O Trabalho do Menor e suas Polêmicas**. 2006. Disponível em <http://www.vezdomestre.edu.br/monopdf/36/YON%C3%81%20LASHERAS%20DE%20AGUIAR.pdf>. Acesso em 23/07/09.

Neste sentido, a Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nº1 de 23 de março de 2000, retificada em 2 de maio de 2000, estabelece:

[...] que as chefias de inspeção do Trabalho, em conjunto com os grupos especiais de combate ao Trabalho infantil deverão diagnosticar, planejar, organizar e acompanhar as ações fiscais nas áreas urbanas e rurais, objetivando o combate ao Trabalho infantil e a garantia da proteção ao trabalhador Adolescente, tanto no setor formal como no setor informal da economia. (AGUIAR, 2006)¹⁹

Apesar das explicações retromencionadas, muitas das vezes, a Delegacia Regional do Trabalho não consegue pôr em prática o seu Trabalho e tirar estes Menores dos Trabalhos impróprios para as suas idades.

O Governo Federal em convênio com os governos Estaduais, confederações nacionais patronais, centrais sindicais de trabalhadores, Programas de Comunidade Solidária e Organizações não-governamentais, "dando prioridade à luta contra o Trabalho infantil no âmbito de suas políticas sociais". (OLIVEIRA, 1994, p. 366).

Segundo Oliveira (1994, p. 368), a caracterização dos atuais programas que se voltam para a Criança e Adolescente pode ser assim formulada: No início da década de 80 tínhamos no Brasil apenas programas de atenção direta. Hoje, o quadro é bem outro. Os programas e ações não governamentais se diversificaram e elevaram-se a patamares mais altos de complexidade e organização.

A diferenciação dos programas que se retrogradam para a Criança e Adolescente podendo assim, ser decretada. Os programas e ações não governamentais se diferenciam e majoram-se os mais superiores de qualidade de complexo e associação.

O Brasil tem uma grande quantidade de programas governamentais e não-governamentais, que cuidam da inserção do Adolescente no mercado de Trabalho. Excluídos aqueles que não devem ser tidos como tais, porque praticam a *merchandise* de mão-de-obra infanto-juvenil, "os programas brasileiros têm como base de inspiração diversas filosofias, religiosas umas, leigas outras, mas no que diz respeito ao Trabalho vão de um extremo, cuja preocupação principal é de tirar o

¹⁹ *Ibid*

menino da rua adestrando-o para o Trabalho, a outra, cuja ênfase é dada a um projeto primordialmente pedagógico e à formação integral do cidadão". (OLIVEIRA, 1994, p. 370),

Segundo Nascimento (2003, p. 78), "o Ministério do Trabalho tem agido na inspeção especial do Trabalho escravo e infantil, designando grupos de Trabalho interministerial para a demanda do Trabalho obrigado"; instituindo assim, comissões especiais para afadigar-se com a problemática do Trabalho infantil; preparação de análise preliminar sobre os focos do Trabalho infantil.

O Ministério da Previdência, transversalmente da Secretaria de Assistência Social lançou em 1995 o Programa Brasil Criança Cidadã que, dentre diversas atividades, outorga auxílio financeiro às famílias de Crianças trabalhadoras, no setor do carvão e da cana-de-açúcar. (NASCIMENTO, 2003, p. 83).

3.4 Aspectos Constitucionais e Legais

3.4.1 Base Constitucional

Segundo Azevedo Neto (2002)²⁰, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 7º, inciso XXXIII e 227, § 3º, incisos I e II, fixou a idade mínima de 16 anos (Emenda Constitucional nº20, de 15/12/98) para que a criança ingresse no mercado de trabalho.

3.4.2 Constituição da República Federativa do Brasil

De acordo com Azevedo Neto (2002)²¹, faz-se necessário destacar na constituição da República Federativa do Brasil, *In Verbis*:

²⁰ Celso de Lacerda Azevedo Neto. **Medidas de Proteção do Trabalho do Menor**. 2002. Disponível em <http://www.saudeetrabalho.com.br/download/medidas-trabalho-menor.pdf>. Acesso em 15/08/09.

²¹ *Idem*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a sua melhoria social; XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, Azevedo Neto (2002)²², diz que no § 3º- O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

Idade mínima de dezesseis anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art.7º, XXXIII; Garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e Garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.

3.5 Normas de Proteção do Trabalho do Menor

A seguir serão discorridas algumas situações que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT não permite que o menor venha a trabalhar nessas condições:

3.5.1 Trabalho Noturno

É proibido o trabalho noturno ao menor, sendo a proteção de ordem fisiológica, familiar e social. Considerando que proporciona um maior desgaste físico e mental, atrapalhando também os estudos.

²² *Idem*

De acordo com Martins (2005, p. 329), “o Trabalho noturno é verdadeiramente prejudicial não só ao Menor, bem como também a todos os trabalhadores”, uma vez que é sabido que o período noturno se reserva ao repouso ou descanso de todos os trabalhadores para voltarem a enfrentar o Trabalho no dia seguinte, de, às vezes, até 10 horas por dia. A própria legislação ordinária já previa a proibição do Trabalho noturno do Menor, que é aquele realizado entre as 22 e às 5 horas na atividade urbana. Certo é que na maioria das vezes, o período noturno é aproveitado pelo Menor para estudar, uma vez que é dever do empregador ajustar ao Menor, tempo para que ele possa frequentar aulas. O trabalhador rural menor de 18 anos, não poderá exercer Trabalho noturno das 21 às 5 horas, e das 21 às 4 horas, na pecuária.

Portanto, preconiza que a proteção que a lei trabalhista dá ao Menor é de natureza social, eis que, acima de seus interesses individuais, está o proveito coletivo de defesa da infância e da juventude, que necessitam ser criadas e desenvolver em excelentes condições, pois delas nascerão, em breve, as elites do operariado. (MARTINS, 2005, p. 330).

3.5.2 Trabalho Perigoso

“O trabalho que é considerado perigoso são justamente aqueles que envolvem contato constante com inflamáveis, explosivos e de energia elétrica”. Sendo assegurado ao empregado que exercer atividade perigosa, um adicional de 30% sobre o salário. A definição de Trabalho perigoso se dá pelo art. 193 da CLT. (MARTINS, 2005, p. 331).

De acordo com Martins (2005, p. 331), “o impedimento do trabalho perigoso ao menor é que em benefício do desenvolvimento mental imaturo”, o próprio não tem condições de perceber os riscos que podem vir a aparecer, em motivo das condições, as quais estão sujeito.

3.5.3 Trabalho Insalubre

Os trabalhos que passam a ser considerados insalubres são aqueles que oferecem ao empregado, agentes nocivos à saúde. A Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego faz referência a quais sejam os agentes insalubres e os rotulam em três espécies: “a) agentes físicos – formas de energia (calor, ruído, radiações, entre outros); b) agentes químicos – substâncias, compostos ou produtos que podem penetrar através da cutis, ingestão, via respiratória (poeira, gases, entre outros); c) agentes biológicos – micro-organismos diversos (vírus, bactérias, entre outros)”. (MARTINS, 2005, p. 332).

É devido um adicional às atividades insalubres nos percentuais de 20, 30 e 40% estando sujeito do grau de insalubridade, máximo, médio e mínimo, *in verbis*:

art. 405, I da CLT: ao menor de 18 anos é proibido o trabalho em qualquer trabalho insalubre, não somente nas indústrias, mas em qualquer local que ofereça insalubridade e em locais onde haja exposição ao benzeno e seus derivados.

3.6 Trabalho Penoso

O trabalho penoso causa desgaste, o agente agressivo é o próprio trabalho que é efetuado. Não existe uma lei disciplinando o percentual para o adicional.

Considera-se penoso, os trabalhos prejudiciais ao menor, como trabalhar em minas ou em subsolos, pedreiras, obras em construção civil, remoção de objetos pesados, movimentos repetitivos, trabalho imoral e outros que prejudique à saúde do menor.

O Ministério Público do Trabalho – MPT prioriza o combate às atividades ilícitas envolvendo menores, nomeadamente, o tráfico de drogas e a exploração sexual. Existem do mesmo modo, políticas de erradicação do trabalho infantil

doméstico e em lixões, bem como, o chamado regime familiar. O MPT dá especial ênfase à regularização do trabalho adolescente. (ACHTSCHIN, S/D)²³

De acordo com Achtschin (s/d)²⁴, o trabalho infantil está presente em diversos setores da economia brasileira. A sociedade tolera e até justifica o trabalho de menores, quando há necessidade de auxiliar no sustento da família. Além disso, existe uma cultura de valorização do trabalho como solução para o problema da delinquência. Estes conceitos estão enraizados em nosso modo de vida, dificultando ainda mais a erradicação do trabalho do menor.

A atuação do Ministério Público do Trabalho é louvável. Entretanto, o Direito por si só e os órgãos encarregados da prevenção, fiscalização e combate ao trabalho infantil, não são suficientes para resolver a questão, sendo necessária uma participação em larga escala da sociedade. (ACHTSCHIN, S/D)²⁵.

Segundo Achtschin (s/d)²⁶, as políticas de geração de emprego e aumento da renda familiar devem ser priorizadas. O investimento em educação básica tem que ser aumentado, já que as instituições particulares são excludentes e as públicas não oferecem vagas suficientes.

No capítulo seguinte será abordado o tema sobre as perspectivas de erradicação do trabalho infantil. O qual verá que debater sobre a Erradicação do Trabalho Infantil é algo complexo tanto no Brasil como em qualquer parte do mundo.

²³ Carlos Vinícius Achtschin. **Os Desafios da Erradicação do Trabalho Infantil**. S/D. Disponível em direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/alunos/bkp/ALUNO0403.DOC. Acesso em: 22/07/09.

²⁴ *Idem*

²⁵ *Idem*

²⁶ *Idem*

4 PERSPECTIVAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Neste capítulo tem-se como objetivo primordial discorrer sobre as perspectivas de erradicação do trabalho infantil em nosso país. A erradicação do trabalho infantil, o qual totalmente complexo, tanto no Brasil como em qualquer parte do mundo.

4.1 Combate do Trabalho Infantil

“O Trabalho Infantil deve extinguir-se, principalmente na suas manifestações mais impossíveis, por não ser compatibilizado com a ética de uma sociedade democrática”, que busca reconhecer igualmente, o direito de cada um e a coincidência de conveniência para todos os cidadãos. (FLORES DE MORAES, 1992, p. 74).

De acordo com Flores de Moraes (1992, p. 75), “foi a partir dos anos 80, que os movimentos sociais, a mercê dos direitos da Criança e do Adolescente, se tornaram muito frequentes” e, em 1990, a adoção da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança por vários países foi determinante para a aprovação no Brasil, também em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.2 Base Jurídica para proteção da infância e da juventude

Segundo Cardoso (1998)²⁷, a erradicação do trabalho infantil tem sido alvo das políticas sociais do Governo brasileiro, que tem promovido ações integradas para garantir à criança e ao adolescente, o direito à vida e ao desenvolvimento total. Na base dos diversos mecanismos de proteção à infância e à juventude, principalmente, nos que tangem à sua precoce inserção no mercado de trabalho, há um avançado aparato jurídico-institucional, que reforça as ações governamentais pela ênfase que dá, sobretudo, às parcerias com a sociedade. Nesse sentido, é importante ressaltar, os aspectos principais de cada um dos instrumentos disponíveis, assim como a sua compatibilidade com os diplomas jurídicos internacionais sobre a matéria.

A legislação brasileira relativa à regulamentação do trabalho infantil remonta ao ano de 1891, quando o Decreto 1.313 definia que os menores do sexo feminino, com idade entre 12 e 15 anos e os do sexo masculino, na faixa entre 12 e 14 anos, teriam uma jornada diária máxima de 7 horas e fixava uma jornada de 9 horas para os meninos de 14 a 15 anos de idade. Até o advento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, vários dispositivos regularam a idade mínima para o trabalho, destacando-se o Primeiro Código de Menores da América Latina, de 1927, que vedava o trabalho infantil aos 12 anos de idade e proibia o trabalho noturno aos menores de 18 anos. A CLT tratou da matéria de forma abrangente, definindo a idade mínima em 12 anos e estabelecendo as condições permitidas para a realização do trabalho. (CARDOSO, 1998)²⁸.

4.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente

Sem a pretensão e proceder à sua análise e comentário (pois que se trata de diploma contendo 267 artigos), "limito-me a algumas considerações sobre pontos

²⁷ Fernando Henrique Cardoso. **Trabalho Infantil no Brasil**. 1998. Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/publi_04/COLECAO/TRABIN32.HTM#29. Acesso em: 25/09/09.

²⁸ *Idem*

de maior relevância, dando ideia do que representa como inovação significativa". (PEREIRA, 2001, p. 209).

O preceito constitucional que lhe deu origem (o art. 227 da Constituição, acima transcrito) resultou como revelado por Antônio Carlos Gomes da Costa, de um grande movimento nacional: "dezenas de organismos e entidades aglutinaram-se no Fórum DCA (Fórum Nacional de Entidades não-governamentais de Defesa das Crianças e Adolescentes) para co-ordenar a elaboração e lutar pela aprovação da nova lei". Numerosas entidades trouxeram a sua contribuição. (PEREIRA, 2001, p. 209).

Segundo Pereira (2001, p. 209, *apud* Costa, 1998), "a articulação de lideranças do setor público provocou a mobilização de Governos estaduais e das bancadas nas duas Casas do Congresso, salientando-se a Frente Parlamentar pelos Direitos da Criança". Tal enfoque permitiu que, na Constituição, o Capítulo dos Direitos da Criança e do Adolescente fosse aprovado com a expressiva maioria de 433 votos a favor, contra oito apenas. Quanto da votação do Estatuto, nas duas Casas do Congresso Nacional, o fenômeno se repetiu. A aprovação se deu por votação unânime das lideranças de todos os partidos representados no Parlamento.

Por uma dessas curiosidades do destino, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi aprovada no ano em que se comemorava o bicentenário da "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", de 1789. Da mesma forma que, se foi a carta de afirmação dos direitos e das liberdades do cidadão dentro da sociedade, a Convenção "abre os primeiros passos da criança para sua acessão para o estatuto de pessoa autônoma sobre o plano jurídico" (D. Turfin, "L' Enfant dans tous ses Droits", *Lês Petites Affiches*, n°5/1990, p. 17 e segs., citado por Claire Neirinck, *Le Droit de l'Enfance après la Convention des Nations Unies*, Paris, Delmas, 1993, p.9).(PEREIRA, p, 2001, p.209-210).

Segundo Pereira (2001, p. 212), "a ideia do Estatuto e sua motivação inspiradora, assentam no princípio da proteção integral da criança e do adolescente". Reconhece em um e outro os caracteres da personalidade integral e, em termos de sua plenitude, proclama que são sujeitos de direitos subjetivos, desde

a face de seu pré-nascimento. Além disso, prioriza a prevenção, o que representava uma grande mudança em nosso Direito

A polêmica, em verdade, que alguns ainda insistem em manter, não tem sentido. Pode haver divergência na assimilação de ideais. E é muito comum que as pessoas polemizem nas respectivas defesas. (PEREIRA, 2001, p. 211).

O que resta aos insatisfeitos é procurar acomodar-se aos imperativos dos novos comandos. O que compete aos que aceitam e aplaudem a nova sistemática é se esforçarem na sua implantação, para que a nova lei, apesar de seus 10 anos de existência, produza os frutos desejados e cumpra o objetivo de preparar o campo para os resultados que já antevêm e germinarão no novo século que se apresenta.

De acordo com Pereira (2001, p. 212), é da maior utilidade, enfatizar o que foi dito acima, a saber: a ideologia básica do Estatuto, como sua filosofia essencial, dirá entre dois polos: "I. a doutrina jurídica da "proteção integral da infância e adolescência", advinda da "Declaração Universal dos Direitos da Criança", e reafirmada na Convenção da ONU de 1989; e II. A sistemática da descentralização".

4.4 ECA e o Acesso à Justiça

Numa total abrangência, o Estatuto assegura à criança e ao adolescente o acesso à Justiça (art.141); com novo âmbito de competência prevê a Justiça da Infância e da Adolescência; cuida da apuração do "ato infracional" para imposição de medidas sócioeducativas para os adolescentes, cujo procedimento terá início pela representação do Ministério Público. Como aos adultos, "é assegurado o contraditório e a ampla defesa à criança e ao adolescente, igualdade na relação processual, direito de ser ouvido pessoalmente, longe dos pais ou responsável". (SCHWARTZMAN, 2001, p. 112)

Segundo Schwartzman (2001, p. 115), ao adoléscente será assegurado Defensor. “Diante da impossibilidade de pagar um Advogado, ao adoléscente é garantida à assistência judiciária gratuita, na forma da lei. Aplica-se ao adoléscente a presunção de inocência prevista o art. 5º, LV – CF. Em todos os casos de publicação de atos deve ser respeitado o segredo de justiça”.

O Estatuto prevê inclusive (art. 152), “aplicação subsidiária das normas civis e penais. Incluem-se, portanto, as disposições gerais de procedimento ordinário” (Livros I e II do CPC), procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, bem como, as orientações gerais, contida no Livro I do Código de Processo Penal. Adotou, no entanto, o sistema recursal do Código de Processo Civil. (SCHWARTZMAN, 2001, p. 120)

Destaque-se, ainda do princípio do “melhor interesse da criança”, prevista na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a orientar os procedimentos judiciais e administrativos que envolvam criança e jovens. Determina o art.3º. que “todas as ações relativas às crianças, os tribunais devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança”.

Este princípio, definitivamente implantado no Brasil, tem modificado a atuação dos operadores de Direitos, quando em jogo os interesses da criança e do adoléscente.

Segundo Schwartzman (2001, P. 215, *apud* Fachin, 2001), “identifica-o como um critério significativo na decisão e na aplicação da lei. Isso revela um modelo que, a partir do reconhecimento da diversidade, tutelar os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais e não mais apenas, a instituição familiar em si mesma”.

A Lei nº 8.069/90, aliada aos novos princípios internacionais, incorporados ao nosso Sistema Jurídico, desenvolve uma nova filosofia, onde predomina a prevenção, assistência e acesso aos direitos básicos. A sua completa implantação promete para o presente século, o entrosamento definitivo desta parcela da

população à vida social e a perspectiva de que a grande problemática de nosso tempo encontrará solução compatível com a realização da justiça social.

4.5 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

4.5.1 PETI

De acordo com Portal da Transparência (s/d)²⁹, o PETI é um programa do Governo Federal, que visa erradicar todas as formas de trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos e garantir que frequentem a escola e atividades sócioeducativas.

Esse programa, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, é desenvolvido em parceria com os diversos setores dos governos estaduais, municipais e da sociedade civil. O Governo vem trabalhando para integrar o PETI à Bolsa Família. Dessa forma, pretende-se que o PETI chegue a todas as crianças que trabalham. (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, S/D)³⁰.

4.5.1.1 Benefícios

Além dos benefícios financeiros, o programa oferece ainda, os seguintes benefícios: Apóia e orienta as famílias beneficiadas por meio de atividades de

²⁹ PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PETI. S/D. Disponível em: http://www.portaltransparencia.gov.br/aprendaMais/documentos/curso_PETI.pdf. Acesso em: 29/09/09

³⁰ *Idem*

capacitação e geração de renda; Fomenta e incentiva a ampliação do universo de conhecimentos da criança e do adolescente, por intermédio de atividades culturais, desportivas e de lazer, no período complementar ao do ensino regular (Jornada Ampliada); Estimula a mudança de hábitos e atitudes, buscando a melhoria da qualidade de vida das famílias, numa estreita relação com a escola e a comunidade. (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, S/D)³¹.

4.5.2 Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil - IPEC

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho Infantil (s/d)³², o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil - IPEC, além de ter sido abrigado pelo Brasil, logo no ano da sua implementação em escala mundial, em 1992, foi um dos instrumentos de co-operação da OIT que mais articulou, mobilizou e legitimou as iniciativas nacionais de combate ao trabalho infantil.

A OIT/IPEC logrou, de forma estratégica e oportuna, potencializar os vários movimentos no País em defesa dos direitos da criança e do adolescente, por meio de duas convenções complementares fundamentais, que tratam do trabalho infantil: Convenção nº138 (Idade Mínima) e Convenção nº182 (Piores Formas). Com mais de 100 programas de ação, financiados pela OIT, mostrou-se que é possível não somente, implementar políticas integradas de retirada e proteção da criança e do adolescente do trabalho precoce, como também desenhar ações preventivas junto à família, escola, comunidade e à própria criança. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO INFANTIL, S/D)³³.

³¹ *Idem*

³² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Erradicação do Trabalho Infantil**. S/D. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/prgativ/in_focus/ipec/errad_trabin.php. Acesso em: 01/10/09.

³³ *Idem*

4.5.3 UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância)

Uma das ações mais essenciais e de forma positiva é a contribuição à educação fundamental, referente ao combate ao Trabalho infantil. A pobreza, cujo destino não pode permanecer sendo motivo que oculta a eliminação de políticas públicas, as quais propiciam o seguimento do Trabalho infantil.

De acordo com Santos (1994, p.49), “o Fundo das Nações Unidas para infância foi criado no período pós-guerra, com a finalidade de oferecer auxílio às Crianças”. A delegação que determinou a sua concepção foi desenvolvida para abranger o apoio à sobrevivência e ao desenvolvimento da Criança.

Nas palavras de Stephan (2002, p. 46), “a UNICEF estende seu alvo, trabalhando em benefício da proteção social e dos direitos que não são expressos e incluídos na Declaração Mundial e na Convenção, á propósito dos os direitos da criança”. E assim, dentro dessa situação, que a combate e discussão estão voltadas diretamente para a precaução e erradicação do trabalho infantil, fazendo jus a evidência da ação, a qual tem oferecido preferência à educação.

4.5.4 UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura)

De acordo com Leite (2007, p. 74), “o Governo Brasileiro se associou à UNESCO, a partir de dezembro de 1996 para o desenvolvimento de ações e atividades em áreas pertinentes à implementação e ao acompanhamento do Programa Nacional dos Direitos Humanos”.

Estão inscritas na co-operação com “o UNESCO ações nas áreas de estudos e pesquisas, formação de recursos humanos, divulgação e publicação de subsídios, informações e experiências relacionadas aos direitos humanos”. (LEITE, 2007, p. 76).

Segundo Leite (2007, p. 77), “são destinatários diretos das ações, Crianças e Adolescentes vitimados e explorados no Trabalho, Adolescentes em conflito com lei, estudantes secundaristas, profissionais que atuam nas áreas de violência domésticas”, e de promoção de direitos humanos e de atendimento aos adolescentes infratores, policiais militares, pessoas portadoras de deficiência, gestores municipais, conselheiros de direitos, conselhos tutelares.

4.6 Iniciativas da Sociedade

Segundo Veiga (1998, p. 128), quanto às iniciativas da sociedade, vale mencionar no plano internacional, a grande Marcha Global contra o Trabalho Infantil, organizada por uma rede de ONGs, em vários continentes de forma simultânea, com o apoio de entidades multilaterais.

Nas palavras de Veiga:

Objetivo central da campanha, de caráter global, é o de sensibilizar toda a sociedade internacional no sentido de zelar pela Criança e pelo Adolescente, garantindo-lhes uma infância digna, com proteção ao desenvolvimento de toda a sua plenitude física e intelectual. (VEIGA, 1998, p. 128).

De acordo com Veiga (1998, p. 129), no Brasil, a Fundação Abrinq (Fabricantes de brinquedos do Brasil), lançou uma proposta de constituição do chamado Selo Social, com a chamada “Empresa Amiga da Criança”. Esta iniciativa vai ao encontro de vários outros projetos, de certificação social de muitas mercadorias exportadas em diferentes países.

Observa-se que a proposta da Abrinq é trabalhar na conscientização dos empregadores, com vistas a conceder um selo social às empresas que se mostrem sensíveis á defesa da Criança, não apenas com proibição de seu emprego, como também no envolvimento de projetos educacionais.

O programa Bolsa Criança Cidadã, em sua vertente de erradicação do Trabalho infantil, destina-se às famílias vulnerabilizadas pela pobreza e exclusão, com filhos na faixa etária dos 7 aos 14 anos de idade, submetidos a Trabalhos caracterizados como insalubres, degradantes, penosos e de Exploração infantil. (MELO, 2002)³⁴.

De acordo com Melo (2002)³⁵, o programa busca ainda, aumentar o tempo de permanência da Criança na escola, incentivando um segundo turno de atividades, onde as unidades de ensino disponibilizam alimentação, orientação pedagógica, esportes e lazer.

Para fins da concessão continuada deste auxílio, são exigidas: frequência regular da criança e do Adolescente no ensino formal e em atividades sócioeducativas, oferecidas no período complementar; e abandono da atividade laboral. (CAMPOS, 196-97)³⁶

A Bolsa paga para cada família um valor de R\$ 50,00 (por Criança) para ajudar na renda familiar, e em troca a Criança é condicionada para a escola.

Como afirma Veiga (1998, p. 132):

Nos últimos anos, a proibição ao Trabalho infantil transformou-se em uma das mais importantes campanhas de conscientização e mobilização de órgãos multilaterais, governos, sindicatos de trabalhadores, empresas e organizações não governamentais.

Erradicar o Trabalho Infantil não é uma utopia é preciso re-educar uma sociedade e cobrar do Estado, igualdade e oportunidade.

³⁴ MELO, Élder Augusto De Souza. **Erradicação da Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente**. 2002. Disponível em <http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/erradicacaodaexploracaodotrabalho.pdf>. Acesso em: 15/09/09.

³⁵ *Idem*

³⁶ Marta Silva Campos, et all. **Trabalho infantil, desafio à sociedade avaliação do programa de erradicação do trabalho infantil**. 1996-97. Disponível em http://www.fundacaocrianca.org.br/downloads/textos_apoio_tecnico/Programa_de_Erradicao_do_Trabalho_Infantil.pdf. Acesso em: 15/09/09.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após concluir este trabalho monográfico vê-se que o Brasil, ao adentrar nos anos 90, se deparou com um problema, que até então era ignorado, ou somente submergia para ninguém perceber, que era a exploração do trabalho infantil.

Sabe-se que enfrentar essa questão não é uma tarefa simples. Por ser uma atividade desempenhada em esfera residencial, ou escondida no interior de comércios, a fiscalização acaba se tornando bastante complicada. Entretanto, acredita-se que o caminho para a erradicação do trabalho infantil passa basicamente por políticas sociais capazes de investir no fortalecimento das condições de vida de toda a família.

Observa-se que é responsabilidade de todos cuidarem da infância. Cabe ao Estado como promotor do bem comum providenciar a estrutura, os meios, que possibilitem o crescimento integral dela. Entretanto, a realidade tem nos mostrado o abandono a que está relegada.

Percebe-se que não é suficiente termos legislação avançada, que regule a idade de trabalho, preconize as ações indispensáveis ao desenvolvimento da infância e sugira punição àqueles pais ou empresas que não as cumprem.

Vê-se através de noticiários, que a exploração do trabalho infantil tornou-se um fator muito preocupante no nosso país. Pois, combater o trabalho infantil é uma

tarefa complexa, em um país que apresenta distintas características nas suas várias regiões.

Devido a vários fatores, adolescentes estão à procura de trabalho, seja para ajudar suas famílias, seja para conquistar uma independência financeira. Tendo conhecimento desta situação, algumas organizações recrutam jovens para o Mercado de Trabalho e conseqüentemente, colaboram com sua qualificação profissional (ministrando cursos, palestras e outros) e incentivam os estudos, impondo algumas regras em troca de benefícios. Com esta iniciativa as organizações fazem com que uma necessidade se transforme em um benefício para a vida pessoal, profissional e educacional desses adolescentes.

Tradicionalmente, o combate à exploração do trabalho infantil no mundo vem sendo conduzido pela utilização de dois instrumentos básicos: as leis trabalhistas e a educação. O Brasil encontra-se particularmente adiantado, em relação aos demais países, no que se refere à existência de legislação proibitiva ao trabalho infantil e de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

O cenário expressa o estabelecimento de um novo pacto social, altamente favorável à defesa dos direitos civis e sociais a todas as crianças e adolescentes. Contribuindo com esse processo, o Brasil adotou uma legislação avançada de proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, em sintonia com o que há de melhor na normativa internacional.

Acredita-se que o trabalho infantil deve ser responsabilidade de toda a sociedade, garantindo assim a eficácia em seu combate, pois, não basta apenas adotar um conjunto de leis e garantir uma atuação implacável da fiscalização. É preciso que haja uma participação eficaz de toda a sociedade, para que o problema seja enfrentado diretamente e de forma mais ampla.

A proteção da criança e do adolescente é, acima de tudo, uma questão de direitos humanos. Um dos direitos mais importantes desta declaração é o direito a uma infância feliz. Esta infância feliz é de alto interesse social. Está provado que uma criança que sofreu maus tratos durante a formação de sua personalidade será,

com grande probabilidade, um adulto violento. Nessa Declaração, já constava o princípio de que deve haver uma idade mínima para o ingresso no trabalho.

Uma das mais sérias consequências indesejáveis do trabalho do menor pode-se dizer que a mais grave, é o prejuízo que o trabalho causa á educação desta criança, pois o nível de escolaridade e a qualidade de ensino constituem-se pré-requisitos para a entrada no mercado de trabalho.

A luta pela erradicação do trabalho de menores, passa pela miséria, pela efetivação das políticas sociais básicas, pela defesa e garantia dos direitos humanos.

Para que esta situação seja erradicada, é necessário que tanto a sociedade com as empresas e fundações, lutem por este objetivo, transferindo recursos para as crianças carentes. A educação deve ser prioridade da política pública; mas dentro de uma estratégia que as faça não apenas estar na escola, mas lá permanecer. E, em paralelo, deve haver uma política de ampliação da oferta de trabalho para que os pais destas crianças possam gerir uma renda familiar suficiente para o sustento da família. E assim, se não conseguirmos erradicar o trabalho infantil colocando essas crianças na escola, não teremos verdadeiramente um país justo e desenvolvido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CURY, Muniz; SILVA, Antônio F.A. da; MENDES, Emilio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**, 2ºed., São Paulo: Malheiros, 1992, p.132.

FLORES DE MORAES, Antônio Carlos de. **“O direito à profissionalização e à proteção no trabalho.”** In: Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sociojurídicos. Co-ordenadora: Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

HEINECK, Felipe Clímaco. **O Trabalho do Menor de 18 anos**. 2007

LEITE, Mirian Alves. **Inclusão Social do Profissional e de Crianças e Adolescentes em Situação de Risco em um Programa de Erradicação de Trabalho Infantil**. VII Congresso Argentino Chileno de Estudos Históricos e Integración Cultural. Salta – República Argentina, Abril, 2007.

MARINHO, Rosa Angela S. Ribas. **A exploração da mão-de-obra infantil**. Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 21.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MINHARRO, Erolde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do Menor**. São Paulo: LTr, 2000.

NOGUEIRA, M. A. **Um Estado para a Sociedade Civil: Temas Éticos e Políticos da Gestão Democrática**. São Paulo: Cortez 2004.

OLIVEIRA, Oris, de. **O trabalho das crianças e do adolescente**, São Paulo: Ltr, 1994.

CORRÊA, Peçanha Claudia; GOMES, Raquel Salinas. **Trabalho Infantil: as diversas faces de uma realidade**. Petrópolis, Viana e Mosley, 2003.

PEREIRA Caio Mário da Silva. **Direito Civil: alguns aspectos da sua evolução**. Rio de Janeiro, forense, 2001.

SCHWARTZMAN, Simon. **Organização Internacional do Trabalho (Brasil), Trabalho Infantil no Brasil**. 2001.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador Adolescente: em face das alterações da emenda constitucional n.º 20/98**. São Paulo: LTr, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21.ed. Vols. I e II. São Paulo: LTr, 2003.

VEIGA, João Paulo Cândia. **A questão do trabalho infantil**, São Paulo: ABET, 1998.

Endereço Eletrônico

ACHTSCHIN, Carlos Vinícius. **Os Desafios da Erradicação do Trabalho Infantil**. S/D. Disponível em direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/alunos/bkp/ALUNO0403.DOC. Acesso em: 22/07/09.

AGUIAR, Yoná Lascheras. **O Trabalho do Menor e suas Polêmicas**. 2006. Disponível em <http://www.vezdomestre.edu.br/monopdf/36/YON%C3%81%20LASHERAS%20DE%20AGUIAR.pdf>. Acesso em 23/07/09.

AZEVEDO NETO, Celso de Lacerda. **Medidas De Proteção Do Trabalho Do Menor**. 2002. Disponível em <http://www.saudeetrabalho.com.br/download/medidas-trabalho-menor.pdf>. Acesso em 15/08/09.

BERGAMO, Rosalina; et al. **Criança e o Adolescente em Situação de Trabalho Infantil na Região Metropolitana de Maringá: Perspectivas de Erradicação e a Eficiência das Políticas Públicas**. S/D. Disponível em [http://www.repositorio.seap.pr.gov.br/arquivos/File/gestao de politicas publicas no parana coletanea de estudos/cap 6 trabalho emprego e promocao social/capitulo 6 3.pdf](http://www.repositorio.seap.pr.gov.br/arquivos/File/gestao%20de%20politicas%20publicas%20no%20parana%20coletanea%20de%20estudos/cap%206%20trabalho%20emprego%20e%20promocao%20social/capitulo%206%203.pdf). Acesso em 1-/08/09.

CAMPOS, Marta Silva, et all. **Trabalho infantil, desafio à sociedade avaliação do programa de erradicação do trabalho infantil**. 1996-97. Disponível em

[http://www.fundacaocrianca.org.br/downloads/textos_apoio_tecnico/Programa de Eradicacao do Trabalho Infantil.pdf](http://www.fundacaocrianca.org.br/downloads/textos_apoio_tecnico/Programa_de_Eradicacao_do_Trabalho_Infantil.pdf). Acesso em: 15/09/09.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Trabalho Infantil no Brasil**. 1998. Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/publi_04/COLECAO/TRABIN32.HTM#29. Acesso em: 25/09/09.

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL. 2005. Disponível em <http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/diarios/pdf/sf/2005/06/10062005/19353.pdf>. Acesso em 20/08/09.

DIAS, Osmar. **O menor e o acesso ao mercado de trabalho**. S/D. Disponível em direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/alunos/bkp/ALUNO0403.DOC. Acesso em: 22/07/09.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Trabalho Infantil: Exploração ou Necessidade**. 2007. Disponível em: <http://members.tripod.com/CAIM/artigos/trabalho infantil.htm>. Acesso em: 01/06/09.

GRUNSPUN . Haim. **O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000. Disponível em: <http://www.saudeetrabalho.com.br/download/medidas-trabalho-menor.pdf>. Acesso em 15/08/09.

LIMA, Débora Arruda Queiroz. **Evolução histórica do trabalho da criança**. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11021>. Acesso em: 13/03/09.

MARINHO, Rosa Angela S. Ribas. **A exploração da mão-de-obra infantil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1661>. Acesso em 12/08/09.

MELO, Élder Augusto De Souza. **Erradicação da Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente**. 2002. Disponível em <http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/erradicaodaexploracaodotrabalho.pdf>. Acesso em: 15/09/09.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Erradicação do Trabalho Infantil**. S/D. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/in_focus/ipec/errad_trabin.php. Acesso em: 01/10/09.

PEREIRA, Silvia Aparecida. **Uma Análise Crítica das Normas de Proteção ao Trabalho do Menor**. S/D. 2003. Disponível em: <http://www.ump.edu.br/revista/upload/Silvia.pdf>. Acesso em: 20/03/09.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Peti. S/D. Disponível em <http://www.portaltransparencia.gov.br/aprendaMais/documentos/cursos/PETI.pdf>. Acesso em: 29/09/09

SCHAWARTZMAN, Simon **O Trabalho Infantil no Brasil**. 2004. Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/inf/download/trab_inf/trab_inf.pdf. Acesso em: 03/06/09.

SERAFIM, Lielle. **Pobreza causa trabalho infantil**. 2008. Disponível em <http://www.radiotube.org.br/icox.php?mdl=pagina&op=comentar&id=150&usuario=83&url=aWNveC5waHA%2FbWRsPWJ1c2NhJmFtcD10YWdfYmxvZyZhbXA7dGFnPXByYnJlemEmYW1wO3BhZ2luYT0x>. Acesso em 15/08/09.